



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Representação de Inconstitucionalidade nº 0000285-90.2020.8.19.0000

Representante: Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE

Representado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representação de Inconstitucionalidade nº 0003701-66.2020. 8.19.0000

Representante: Exmo. Sr. Deputado Estadual Renan Ferreirinha Carneiro

Representado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Representação de Inconstitucionalidade nº 0004041-10.2020. 8.19.0000

Representante: Exmo. Sr. Deputado Estadual Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues

Representado: Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Legislação atacada: Lei nº 8672 de 2019 do Município do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

Representações de Inconstitucionalidade da Lei nº 8.672, de 19 de dezembro de 2019, do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento conjunto. Legitimidade ativa da Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE - artigo 162 da Constituição do Estado do





Rio de Janeiro. ABRASCE congrega integrantes da mesma atividade econômica, na defesa de interesses homogêneos e comuns a todos os associados, numa efetiva representação dos interesses de categoria específica – proprietários de shopping centers. A norma indigitada obriga os shopping centers a disponibilizarem local de pagamento operado por pessoa, em número igual à quantidade de máquinas automáticas de cobranças instaladas no local. Pertinência temática entre a norma atacada e a finalidade para a qual a associação foi criada. **Preliminar rejeitada.** Inconstitucionalidade formal e material. A norma viola o princípio constitucional da separação e da independência dos poderes, pilar do Estado Democrático de Direito - art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Matéria de competência exclusiva e privativa da União. A lei ao impor aos shopping centers e empresas que operem estacionamentos a disponibilizarem ponto de pagamento operado por pessoa, em número igual à quantidade de máquinas automáticas de cobranças instaladas no local, obriga a contratação de pessoal, alocação de espaço, etc., interfere diretamente na atividade econômica dessas empresas e, viola o direito de propriedade, da livre iniciativa e das relações de trabalho, que se inserem no âmbito do direito civil e do direito do trabalho. O inciso I, do artigo 22, da Constituição da República preceitua que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e Direito do Trabalho. Enquanto o parágrafo único do mesmo artigo prevê que lei complementar poderá autorizar o Estado legislar sobre as matérias elencadas



em seus incisos. Não há lei complementar que autorize o Estado a legislar sobre Direito Civil e o Direito do Trabalho, que da mesma forma não estão entre as hipóteses previstas no artigo 98, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que trata de matéria legislativa de competência do Estado e da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União – artigos 5º, 7º, 9º e 72, §1º, da Constituição do ERJ e, por via reflexa, os artigos 2º e 22, I da Constituição da República. Inconstitucionalidade material, por ofensa ao Direito de Propriedade e de Livre Iniciativa – artigo 170, incisos II e IV, da Constituição da República. **Procedência das Representações para declarar inconstitucional, com eficácia *ex-tunc* e efeitos *erga omnes*, a Lei nº 8.672/2019, por afronta aos preceitos inscritos nos artigos 5º, 7º, 9º e 72, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, por via reflexa, com os artigos 2º, 22, I, e 170, incisos II e IV, da Constituição da República.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
ÓRGÃO ESPECIAL



Vistos, relatados e discutidos estes autos das Representações de Inconstitucionalidade n.ºs. 0000285-90.2020.8.19.0000; 0003701-66.2020.8.19.0000 e 0004041-10.2020.8.19.0000, em que são **Representantes** Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE; Exmo. Sr. Deputado Estadual Renan Ferreirinha Carneiro e Exmo. Sr. Deputado Estadual Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues, respectivamente, e **Representados** Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em julgar procedente as Representações para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, a Lei n.º 8.672, de 19 de dezembro de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, por conflitar com os preceitos inscritos nos artigos 5º, 9º e 72, §1º, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, por via reflexa, com os artigos 22, I, e 170, incisos II e IV, da Constituição da República**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora





RELATÓRIO

Representações por Inconstitucionalidade, nº **0000285-90.2020.8.19.0000**, **0003701-66.2020. 8.19.0000** e **0004041-10.2020. 8.19.0000** com pedidos de liminar, da Lei nº 8.672, de 19 de dezembro de 2019, do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo os Representantes, a lei impugnada padece de inconstitucionalidade formal e material ao obrigar aos estabelecimentos de estacionamentos a manter número igual de postos de atendimentos operados por pessoas e de atendimentos eletrônicos, violando o direito dos associados da Representante à livre exploração de sua propriedade particular, uma vez que a norma estadual impugnada versa sobre o modus operandi da atividade de estacionamento de veículos automotores em estabelecimentos privados. Acrescenta que o diploma impõe obrigações absolutamente desproporcionais e desarrazoadas, vez que sequer concedeu prazo razoável para que os estabelecimentos se adaptassem à obrigação imposta. Além de versar sobre matéria afeta ao Direito do Trabalho e Direito Civil, assuntos esses cuja competência legislativa é exclusiva da União Federal.

A petição inicial da Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE foi distribuída em 07/01/2020 e autuada sob o nº 285-90.2020.

A petição inicial do Deputado Estadual Renan F. Carneiro foi distribuída em 28/01/2020 e autuada sob o nº 3701-66.2020.



A petição inicial do Deputado Estadual Alexandre T. F. Rodrigues foi distribuída em 29/01/2020 e autuada sob o nº 4041-10.2020.

Por possuírem o mesmo objeto, os autos nºs 3701-66.2020 e 4041-10 foram apensados ao nº 285-90 para análise e julgamento conjunto.

Liminar deferida – pastas 50 e 66, dos autos 285-90.

O Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do ERJ, em preliminar, alega a ilegitimidade ativa da Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE, nos termos do artigo 162 da Constituição do estado do Rio de Janeiro, por ser entidade de classe de âmbito nacional. A parcial impertinência temática entre o conteúdo da norma impugnada e os objetivos sociais da ABRASCE. Não cabe ao Tribunal estadual exercer controle abstrato de constitucionalidade com base na Constituição Federal. Defende a constitucionalidade da norma impugnada por não tratar rigorosamente de direito do trabalho ou direito civil. Mas de relação de consumo, matéria submetida a competência suplementar dos Estados nos termos autorizados pelo artigo 24, V, da Constituição Federal – pastas 91 dos autos 285-90; 39 dos autos 4041-10 e 43 dos autos 3701-66.

O Exmo. Governador do ERJ sustenta inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 8.672/2019 – pastas 128 dos autos 285-90 e 53 dos autos 3701.

A Procuradoria-Geral do ERJ se manifestou nos autos de nº 4041-10.2020, no sentido da inconstitucionalidade da lei impugnada por violar aos artigos 6º, 9º e 72, §1º, todos da Constituição do Estado do Rio



de Janeiro, bem como aos artigos 22, inciso I e 170, incisos II e IV, e parágrafo único, estes da Constituição Federal - pasta 59 daqueles autos.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência da representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.672, de 19 de dezembro de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, por violação aos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea ‘d’, e 145, inciso VI, alínea ‘a’, todos da Constituição Estadual – pastas 150 dos autos 285-90 e 73 dos autos 3701-66.

Passa-se a decidir em conjunto as Representações por Inconstitucionalidade, nº 0000285-90.2020.8.19.0000, 0003701-66.2020.8.19.0000 e 0004041-10.2020.8.19.0000:

Eis a norma impugnada:

LEI Nº 8672 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019
DISPÕE SOBRE POSTOS DE PAGAMENTO
OPERADOS POR PESSOAS NOS ESTACION
AMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estacionamentos de veículos localizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro obrigados a disponibilizar local de pagamento operado por pessoa, em número igual à quantidade de máquinas automáticas de cobranças instaladas no local.



Art. 2º - Os estabelecimentos de que tratam a presente Lei são obrigados a manter locais de pagamento operados por pessoas por todo o período em que estiverem em funcionamento, desde a abertura até o fechamento.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de 1.000 UFIRs (Mil Unidades Fiscais de Referência), a ser revertida para o Fundo especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019

WILSON WITZEL

Governador

Projeto de Lei nº 502-A/15

Autoria do Deputado: Rosenverg Reis

A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE. Tem legitimidade ativa para a propositura da presente representação de inconstitucionalidade. O artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro¹ prevê a legitimidade das entidades de classe de âmbito estadual para representação de inconstitucionalidade. Todavia, não significa que tenha afastado a legitimidade das entidades de âmbito nacional, mas apenas as de âmbito municipal. Assim decidiu este Órgão Especial na Representação de Inconstitucionalidade de nº 022/1999:

¹ Art. 162 - A representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembleia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pela Defensoria Pública Geral do Estado, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual. (redação dada pela EC nº 16/2000)





“Fica igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da segunda representante, entidade de classe de âmbito nacional. A referência a entidade de classe de âmbito estadual no art. 162 da Constituição Estadual apenas afasta a legitimidade da entidade de Âmbito municipal, nunca a daquela de âmbito nacional, que contém em si o estadual. A segunda representante, como se vê do art. 1º e parágrafos do seu Estatuto, é entidade de classe de âmbito nacional com atuação em todos os estados da federação, não se entendendo porque não possa desempenhar suas finalidades na órbita estadual através da propositura da ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais que contrariam o interesses de seus associados”

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento que, para haver legitimidade de associação de classe, para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, deve existir uma pertinência temática específica entre a norma que se pretende declarar inconstitucional e a finalidade para a qual foi criada a associação.

LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ACEL. A Associação Nacional das Operadoras Celulares possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade – ação direta de inconstitucionalidade nº 3.846, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de março de 2011. TELEFONIA – CELULARES – PRESÍDIOS, CADEIAS PÚBLICAS, CENTROS DE DETENÇÃO, UNIDADES PRISIONAIS E SIMILARES – BLOQUEIO DE SINAL – COMPETÊNCIA NORMATIVA. Descabe ao Estado editar lei voltada a obrigar as empresas concessionárias de telefonia móvel a instalar equipamentos para interrupção de sinal de



comunicação celular nos estabelecimentos prisionais da unidade da Federação. (ADI 5356, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE tem por objetivo congrega e defender interesses legítimos dos shopping centers associados regularmente constituídos, a ela filiados e em funcionamento nos estados, mediante entre outras, as atividades de representação dos associados em qualquer esfera administrativa ou judiciária, inclusive postulando em nome delas, individual ou coletivamente, como se verifica do artigo 2º, do seu Estatuto². Como se vê, a ABRASCE congrega integrantes de uma mesma atividade econômica na defesa de interesses homogêneos e comuns a todos os associados, numa efetiva representação dos interesses de categoria específica – proprietários de shopping centers.

Está presente, portanto, a pertinência temática no caso considerado, pois os associados da ABRASCE são diretamente alcançados pela norma impugnada.

² **Artigo 2º** - A Associação tem por finalidade:

- (a) representar os associados perante quaisquer órgãos, autoridades ou entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para fins de promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers e encaminhamento de questões relacionadas com os objetivos sociais da Abrasce;
- (b) promover quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais, individuais ou coletivas, no interesse os associados, tais como, exemplificativamente, mandado de segurança coletivo; ação direta de inconstitucionalidade em face de leis ou atos normativos federais, estaduais e distritais contrários à Constituição federal; representação de inconstitucionalidade em face de normas estaduais, municipais ou distritais contrárias, respectivamente, às Constituições Estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal; ação declaratória de constitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental; requerimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante;





Rejeitada, assim, **a preliminar** de ilegitimidade ativa arguida pelo Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do ERJ.

De fato, a norma impugnada padece de inconstitucionalidade formal e material, ao tratar de matéria de competência exclusiva e privativa da União, ao obrigar os shopping centers localizados em todo o estado do Rio de Janeiro, a disponibilizarem local de pagamento operado por pessoa, em número igual à quantidade de máquinas automáticas de cobranças instaladas no local. Obrigando assim aos shoppings centers ou as empresas que operem os estacionamentos a contratarem pessoas, alocarem espaço, etc.

A norma padece de vício de inconstitucionalidade material, pois, o seu conteúdo viola o princípio constitucional da separação da separação e da independência dos poderes, pilar do Estado Democrático de Direito - art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. A respeito esclarece a doutrina:

“Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc.) com a constituição é o que, tecnicamente, se chama de *inconstitucionalidade das leis ou atos do Poder Público*, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) *formalmente*, quando tais leis são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição; (b) *materialmente*, quando o conteúdo de



tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição.”³

Ainda que, de forma subsidiária ou indireta, a norma atacada possa beneficiar o consumidor (usuários dos estacionamentos nos shoppings centers), não há dúvida que interfere diretamente nas empresas que operam tais estacionamentos e, por consequência, viola o direito de propriedade e a garantia da livre iniciativa.

O artigo 2º da lei impugnada trata sobre Direito do Trabalho ao impor aos administradores dos estacionamentos em shopping centers a adaptação de locais de trabalho para permitir a cobrança pessoal durante todo o tempo de funcionamento do shopping. Ou seja, além de obrigar a contratação de novos funcionários ou realocação dos mesmos, para exercerem a nova tarefa, ainda define o horário de trabalho.

Interferências similares na iniciativa privada já foram rejeitadas pelo Supremo Tribunal Federal, assim como pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. **Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada.** 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4862, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017)

³ Da Silva, José Afonso, idem, pág. 47





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE. LEI 8.174/2018, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTITUIÇÃO DO FERIADO DO DIA DAS MÃES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – **A legitimidade da Associação Brasileira de Shopping Centers – Abrasce para propor ação direta de constitucionalidade questionando dispositivos do interesse e com impacto direto na situação jurídica de setores dos shopping centers. Precedente.** II - **Lei estadual que estabelece o feriado do Dia das Mães, comemorado no segundo domingo do mês de maio. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito do trabalho. Violação do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes.** III - **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 8.174/2018, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6133, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)**

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO – DIREITO CIVIL – ESTACIONAMENTO – SHOPPING CENTER – HIPERMERCADOS – GRATUIDADE – LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney





Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa. (AI 730856 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014)

Representação por Inconstitucionalidade. Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, que dispõe sobre a “obrigatoriedade da estada de ascensoristas nos locais de que trata” (Lei estadual nº 1.847, de 21 de julho de 1991). Vício formal na usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e política de empregos (CF/88, art. 22, I e XVI). Ofensa aos artigos 72, § 1º, 145, VI, “a”, e 215, da Constituição estadual. Procedência do pleito declaratório de inconstitucionalidade. (RI nº 40641-35.2017.8.19.0000)

CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.835/14 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. **PROIBIÇÃO DE RESERVA ESTACIONAMENTO VIP EM SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.** Representação por Inconstitucionalidade da **Lei nº 5.835/14 do Município do Rio de Janeiro que proíbe reserva de áreas exclusivas para estacionamento de clientes especiais ou similares em shopping centers e estabelecimentos comerciais.** Conforme disciplina o artigo 358, I, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Município tem competência legislativa para assuntos de interesse local e suplementar às leis federais e estaduais, no que couber. **A lei impugnada trata da forma de exploração comercial da propriedade privada, tema relacionado ao direito civil, com impacto nos direitos de propriedade e da**





livre iniciativa, cujo poder de legislar compete privativamente à União na forma do artigo 22, I, da Constituição Federal. A matéria objeto da norma questionada não possui interesse meramente local porquanto seu campo de incidência ultrapassa os limites da sociedade do Município do Rio de Janeiro. **Inconstitucionalidade declarada. Procedência do pedido.** (RI nº 0004154-37.8.19.0000, julgamento em 11/04/2016, Des. Relator Henrique Carlos de Andrade Figueira)

Não há dúvida que o Direito à Propriedade e à livre iniciativa estão inseridas no âmbito do Direito Civil. O inciso I, do artigo 22, da Constituição da República atribui à União competência privativa para legislar sobre **Direito Civil**, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Processual, Direito Eleitoral, Direito Agrário, Direito Marítimo, Direito Aeronáutico, Direito Espacial e **Do Direito Trabalho**.

É bem verdade que o paragrafo único o artigo 22 da Constituição da República, prevê que lei complementar poderá autorizar ao Estado legislar sobre questões específicas das matérias elencadas em seus incisos.

Ocorre que não há lei complementar que autorize o Estado a legislar sobre Direito Civil e o Direito do Trabalho, que da mesma forma não estão entre as hipóteses previstas no artigo 98, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro⁴, que trata das matérias legislativas de competência do Estado e da Assembleia Legislativa.

⁴ **Art. 98** - Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos artigos 99 e 100, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, entre as *RI's nº 285-90.2020; 4041-10.2020 e 3701-66.2020*



Assim, não se verifica em nenhuma das hipóteses ali elencadas, a possibilidade do Estado legislar sobre Direito Civil e Do Direito Trabalho.

A inconstitucionalidade orgânica formal é a que se traduz na inobservância da regra de competência para edição do ato, como no caso considerado. Sobre a matéria:

“Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou

quais:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais;
- IV - normas gerais sobre exploração ou concessão dos serviços públicos, bem como encampação e reversão destes, ou a expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
- V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 145, caput, VI, da Constituição; (NR)
- VI - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;
- VII - transferência temporária da sede do Governo;
- VIII - organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado;
- X - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- XI - exploração direta ou mediante concessão a empresa estatal em que o Poder Público estadual detenha a maioria do capital com direito a voto, com exclusividade de distribuição de serviços de gás canalizado;
- XII - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- XIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e entidades da administração pública indireta.
- XIV - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios dos Deputados Estaduais, consoante § 2º do artigo 27 da Constituição Federal;
- XV - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, consoante § 2º do artigo 28 da Constituição Federal.
- XVI - tombamentos para fins de proteção de áreas ambientais e ecossistemas e conservação de patrimônio histórico e cultural.



com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico.”⁵

“O desenho da separação de Poderes como concebido pelo constituinte originário é importante. A emenda que suprime a independência de um dos Poder ou que lhe estorve a autonomia seria imprópria.”⁶

É evidente a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e Do Direito Trabalho – artigos 5º, 7º, 9º e 72, §1º, s da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.⁷ E, por via reflexa, o artigos 2º, 22, I da Constituição da República⁸.

E, tem-se a inconstitucionalidade material da norma:

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva, 2006, p. 26.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira, e Outros. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Saraiva, 2007, p.213.

⁷ **Art. 5º.** O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.

Art. 9º - O Estado do Rio de Janeiro garantirá, através de lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 72 - O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

§ 1º - As competências político-administrativas do Estado são exercidas com plenitude sobre as pessoas, bens e atividades em seu território, ressalvadas as competências expressas da União e dos Municípios.

⁸ **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



“quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.”⁹

Assim também está expressa a inconstitucionalidade material, por ofensa ao Direito De Propriedade e De Livre Iniciativa – artigo 170, incisos II e IV, da Constituição da República¹⁰.

Diante do exposto, **julga-se procedente as Representações por Inconstitucionalidade, nº 0000285-90.2020.8.19.0000, 0003701-66.2020.8.19.0000 e 0004041-10.2020.8.19.0000, para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, a Lei nº 8.672, de 19 de dezembro de 2019, do Estado do Rio de Janeiro, por afronta aos preceitos inscritos nos artigos 5º, 7º, 9º e 72, §1º, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, por via reflexa, com os artigos 2º, 22, I, e 170, incisos II e IV, da Constituição da República.**

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Saraiva, 2006, p. 26.

¹⁰ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

[...]

IV - livre concorrência;